



AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 04 de 2019

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 64 / 2019

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do regimento interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que altere o Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1980, o qual dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências, incluindo os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 7º da supramencionada Lei.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



Em análise a lei nº 8.463, de 22 de abril de 1980, percebe-se uma incoerência quando da propositura da normativa, no tocante à promoção por bravura, vez que, o militar estadual ora promovido por ato de bravura não tem pela norma a observação certa da contagem dos prazos para a próxima promoção pela sua data inicial de ingresso na corporação, e sim a contagem se faz pela data de promoção da bravura.

Desta feita, o militar promovido, apesar de ter o reconhecimento importante da instituição por seu ato meritório de coragem e audácia que ultrapassa os limites normais do cumprimento do dever policial e, por isso, merecidamente, são promovidos, acabam por terem prejuízos na contagem dos interstícios para a próxima promoção.

Portanto, esta propositura visa fazer a correção necessária na norma supracitada, a fim de trazer justiça a esta celeuma observada, e pôr fim a um pleito antigo da categoria, por isso conto com a aprovação desta propositura pelos meus honrosos pares e por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2019

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º da nº 8.463, de 22 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º. Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 1º. O militar estadual promovido por bravura, não perderá o tempo de serviço adquirido para contagem do interstício para promoção subsequente, devendo ser mantida a data inicial do ingresso do militar na corporação.

§ 2º. O militar estadual promovido por bravura manterá todos os seus requisitos pessoais exigidos na lei de promoção em relação à promoção subsequente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.